



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Aperibé
Gabinete do Prefeito

Lei Municipal nº. 931, de 19 de fevereiro de 2025.

Ementa: Autoriza o Município a dar desconto e parcelar tributos municipais para o exercício de 2025, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 001/2009 (CTM). **(Emenda Legislativa)**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Aperibé, sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL

Art. 1º - Fica o Município autorizado a conceder descontos e parcelamentos de tributos municipais para o exercício de 2025, na forma e prazos abaixo descritos: **(Emenda Legislativa)**

I - ISS - (Pessoa Física)

- a - Cota única com 15% de desconto até o penúltimo dia útil do mês de março. **(Emenda Legislativa)**
- b - Cota única sem desconto até o último dia útil do mês de março. **(Emenda Legislativa)**

II - TFIF (Alvará)

- a - Cota única com 15% de desconto até o penúltimo dia útil do mês de abril.
- b - Cota única sem desconto até o último dia útil do mês de abril.

III - IPTU

- a - Cota única com 20% de desconto até o penúltimo dia útil do mês de maio.
- b - Cota única sem desconto até o último dia útil do mês de maio.

§ 1º - O imposto a que se refere o Inciso I, alínea "b" do presente artigo, não quitado em cota única, poderá ser parcelado em até 10 (dez) cotas subsequentes, iniciando-se no último dia útil do mês de março, sem juros, se pagas até o respectivo vencimento das cotas. **(Emenda Legislativa)**

§ 2º - O imposto a que se refere o Inciso II, alínea "b" do presente artigo, não quitado em cota única, poderá ser parcelado em até 04 (quatro) cotas subsequentes, iniciando-se no último dia



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Aperibé
Gabinete do Prefeito

útil do mês de abril, sem juros, se pagas até o respectivo vencimento das cotas. **(Emenda Legislativa)**

§ 3º - O imposto a que se refere o Inciso III, alínea "b" do presente artigo, não quitado em cota única, poderá ser parcelado em até 03 (três) cotas, iniciando-se no último dia útil do mês de maio, sem juros, se pagas até o respectivo vencimento das cotas. **(Emenda Legislativa)**

§ 4º - As cotas de parcelamentos a que se referem os Parágrafos Primeiro, Segundo e Terceiro deste artigo, as quais não forem pagas até as datas previstas nos mesmos, serão acrescidas de juros e mora, calculados sobre os dias em atraso, em cada cota. **(Emenda Legislativa)**

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aperibé, 19 de fevereiro de 2025.

Ronald de Cássio Daibes Moreira
Prefeito